

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - VEÍCULO - DECRETO-LEI
911/69, ALTERADO PELA LEI 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE - DEVEDOR -
INADIMPLEMENTO - CREDOR - INTERESSE PROCESSUAL**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o Decreto-lei 911/69, a rigor, não impede a defesa do devedor, nem o devido processo legal e, por essa razão, não pode ser entendido como inconstitucional.

- É possível o deferimento de liminar em ação de busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04, que aumentou o prazo de defesa e possibilitou ao réu deduzir outros argumentos em ação própria.

- A Lei 10.931/04 apenas introduziu algumas modificações na ação de busca e apreensão, mantendo, contudo, o escopo daquela ação.

- Encontra-se configurado o interesse de agir do autor, uma vez que, diante da inadimplência do devedor, o credor nada mais poderia fazer para valer seus direitos inerentes ao contrato de alienação fiduciária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 512.704-4 - Comarca de Patrocínio - Relator: Des. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 512.704-4, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante Banco Panamericano S.A. e apelado Olício Lopes Pereira, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO AO APELO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mariné da Cunha (1º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Lucas Pereira (Relator) e Irmair Ferreira Campos (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2005. -
Lucas Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Lucas Pereira - Cuida-se de apelação contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, que indeferiu a petição inicial na ação de busca e apreensão que o apelante promove contra o apelado em razão do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, regulada pelo Decreto-lei 911/69.

Insurge-se o apelante contra a decisão objurgada, alegando, em síntese, que as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04 ao Decreto-lei 911/69 não ofendem a Constituição Federal e que, ainda que estivessem eivadas de alguma inconstitucionalidade, apenas o Supremo Tribunal Federal seria competente para analisar a matéria.

Assevera, outrossim, que a inadimplência restou caracterizada a partir da 12ª parcela e que o apelado havia sido regularmente notificado da mora, como se infere à f. 10. Sustenta estarem preenchidos os requisitos da ação de busca e apreensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso.

O recurso é próprio, tempestivo e está regularmente preparado.

Trata-se de apelação contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, que indeferiu não só a liminar, mas também a inicial da ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-lei 911/69, embora preenchidos todos os requisitos para tanto, inclusive com notificação regular recebida pelo próprio devedor.

A meu sentir, a irrisignação do apelante procede, razão pela qual a decisão deverá ser reformada.

O MM. Juiz indeferiu a liminar, requerida pela agravante, ao argumento de que o Decreto-lei 911/69, principalmente após as alterações promovidas pela Lei 10.931/04, não foi recepcionado pela nossa Carta Magna, bem como pela nova teoria dos contratos, visto que tais diplomas legais colocariam o consumidor em desvantagem exagerada.

Venia concessa, entendo que não há inconstitucionalidade alguma nos referidos dispositivos legais. Essa também não é a posição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nem é o entendimento da maioria deste eg. Tribunal, uma vez que é cediço que o Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, prevê a concessão da medida liminar de busca e apreensão, estando presentes os requisitos que ensejam a sua concessão.

O Decreto-lei 911, de 1969, regulador do instituto da alienação fiduciária em garantia, é legislação especial autorizada pela Lei 4.595, de 1964, com fundamento no art. 22 da CF, que outorga à União competência para legislar sobre sistema monetário e política de crédito.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Decreto-lei 911/69, a rigor, não impede a defesa do devedor, nem o devido processo legal, e, por essa razão, não pode ser entendido como inconstitucional, como se pode ver no aresto abaixo transcrito:

O Dec.-lei 911/69 não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º, *caput*) e ao restringir a matéria de defesa alegável em contestação. (art. 3º, § 2º) (Recurso Extraordinário 141.320, do Rio Grande do Sul, Rel. Min. Octávio Galloti, j. em 22.10.96 - *apud* Theotonio Negrão - *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 36. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.168).

Nesse sentido também é o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decreto-lei 911/69. Recepção pela constituição. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Liminar. Requisitos legais. Comprovação da mora. Inadimplemento do devedor. Circunstâncias do caso. Poder geral de cautela. Recurso desacolhido.

I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-lei 911/69 foram recepcionadas pela Constituição.

II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

(...) (STJ, Quarta Turma, - REsp. 151.272/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 10.12.2002).

Neste Tribunal, a posição de maioria é no mesmo sentido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69. Inocorrência. Prisão civil do devedor fiduciário. Impossibilidade. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inadmissibilidade. Notificação entregue no endereço constante do contrato firmado entre as partes. Validade da notificação. Comprovação da mora do devedor. Ausência de nulidade do processo. Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença cassada.

- Rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, pois o procedimento nele previsto não é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(...) (TAMG, 4ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 415.064-5, Rel. Juiz Batista Franco, j. em 11.02.04).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decreto-lei 911/169. Constitucionalidade. Purga de mora. Prestações vencidas e vincendas. Vencimento antecipado do débito. Quitação de 40% do valor financiado. Cognição sumária. Notificação. Recebimento pessoal. Desnecessidade. Voto vencido.

- O legislador constituinte não editou normas contrárias ao instituto da alienação fiduciária. Pelo contrário, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, assentou-a sobre os ditames da livre iniciativa, concorrência, na valorização do trabalho humano, mas sempre resguardando o direito à propriedade privada.

- Tais diretrizes constitucionais não se chocam com a Lei 4.728/65 e com o Decreto-lei 911/69, responsáveis pela instituição da alienação fiduciária que, a despeito de ter surgido sob a égide da Constituição de 1946 e suas sucessivas emendas, continua, hoje, em vigor, já que aqueles diplomas legais foram recepcionados pela Carta Magna de 1988.

- O fato de o Decreto-lei 911/69 se revelar um procedimento de cognição sumária, no qual nem todas as questões de direito material poderão ser apreciadas, não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por não se impedir que venha o interessado a se valer da defesa, nos moldes ali preconizados, e discutir integralmente todas as demais questões que lhe convierem por meio de via autônoma (2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 400.966-1, Rel. Juiz Pereira da Silva, j. em 04.11.2003).

Cotejando-se sistematicamente o Decreto-lei 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04) com a Constituição Federal de 1988, dele é possível extrair e aplicar normas processuais que consagram o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, evitando-se, assim, o confronto direto com a Constituição Federal.

Ademais, é possível a ação de busca e apreensão do Decreto-lei 911/69, com a possibilidade de deferimento da liminar nele prevista em seu art. 3º (autorização de liminar repetida no art. 56 da Lei 10.931/04, que lhe introduziu modificações) e a aceitação de defesa ampla do réu, que ainda tem a seu dispor ação contraposta para sustentar o direito que possua perante o agente financeiro, defesa ampla de todo possível e para a qual o devedor tem todo interesse, porque é direito seu discutir a composição do saldo devedor ensejador da ação, podendo ter, inclusive, crédito a compensar quando do acerto final do contrato, após a alienação do bem pelo credor, caso não haja a purgação da mora.

Dispõe o art. 56 da Lei 10.931 de 2004:

Art. 56. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário. (NR)

Note-se que a referida lei é posterior ao Código de Defesa do Consumidor e ao novo Código Civil, e não os afronta, além de ter caráter especial para regular o tema da alienação fiduciária.

Ademais, é cediço que a Lei 10.931/04 apenas introduziu algumas modificações na

ação de busca e apreensão, mantendo, contudo, o escopo desta ação.

Assim, inexistente óbice quanto ao processamento da ação de busca e apreensão, bem como ao conseqüente deferimento da medida liminar, pretendidos pelo apelante, nos termos das legislações supramencionadas, ainda que atualmente a jurisprudência dominante não mais admita a prisão.

Finalmente, cumpre ressaltar que a Lei 10.931/04, ao introduzir modificações no art. 3º do Decreto-lei 911/69, prevê, em seu § 3º, o prazo de 15 dias para a apresentação de resposta, sendo, destarte, este o prazo a ser observado, o qual é, inclusive, superior ao prazo anteriormente previsto.

In casu, da análise dos autos, verifica-se a existência do contrato de financiamento firmado entre as partes (f. 6), estando a mora do apelado devidamente caracterizada através da notificação que lhe foi entregue pessoalmente (f. 9/10).

Portanto, em face do cumprimento dos requisitos ensejadores da busca e apreensão, o deferimento da liminar e o regular processamento da ação são medidas que se impõem.

Com tais razões de decidir, dou provimento à apelação, para cassar a decisão hostilizada e deferir a liminar de busca e apreensão do veículo, determinando a citação do réu, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

Custas recursais, *ex lege*.

-:-:-